



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098074-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.657

APEL. Nº: 1098074-63.2023.8.26.0100

FORO: São Paulo (Foro Central Cível)

APTE.: Maria José da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Safra S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação revisional – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, vigente à época das contratações dos empréstimos consignados - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a apelante alega, em síntese, que o Custo Efetivo Total previsto no instrumento contratual deve obedecer ao limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Aduz ter celebrado dois contratos de empréstimo consignado com taxas de juros abusivas, sendo eles, o contrato nº

000025812744, com CET de 2,27% ao mês, e o contrato nº 000025840542, com CET de 2,33% ao mês. Sustenta que, à época da contratação dos empréstimos, o limite previsto para as taxas de juros de ambos os contratos era de 2,14% ao mês, sendo devida a aplicação do limite máximo da taxa de juros e a repetição em dobro do valor pago a maior (fls. 162/168).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 172/181, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à tese de violação do **princípio da dialeticidade recursal**, não se verifica, *in casu*, qualquer vício apto a obstar o conhecimento do recurso interposto pela autora-apelante. Com efeito, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integral, pois conforme observou o d. juízo *“a quo”*:

“No mérito, a controvérsia envolve a adequação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 2008, nos contratos de Empréstimo Pessoal firmado pelas partes (fls.104/112 e 118/130).

Neste sentido, cumpre declarar a incidência do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que é expresso nesse sentido (STJ AgRg no Resp nº 309.196-SP, DJ (10/11/2003). Embora a prestação de serviços bancários possa ser incluída no sistema protetivo do consumidor pela mera leitura do caput do citado artigo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dissipa qualquer dúvida, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial.

Contudo, a despeito da proteção consumerista, não há como reconhecer as alegadas cobranças abusivas.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/08, à época da contratação, dispunha em seu art. 13, II, que a taxa de juros

não poderia ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo.

No presente caso, os contratos estabeleceram que a taxa de juros remuneratórios seria de 1,59% ao mês (contrato de nº 000025812744, fls. 104) e 2,12 % ao mês (contrato de nº 000025840542, fls.118).

Pois bem, é necessário realizar a distinção entre “custo efetivo” e “custo efetivo total”, que não são sinônimos, até para que se tenha em conta a não estrita limitação, ao caso, do percentual do custo efetivo total a 2,14%.

Com efeito, o limite estabelecido no art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/08, traz em seu bojo tão somente a limitação quanto aos juros remuneratórios a serem estabelecidos, a serem expressos no custo efetivo da operação, que espelhará outros custos que integram sua composição. Isto porque, a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem referido custo efetivo total, que ainda abrange os custos da operação, os impostos e as tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela requerente.

É o que se extrai do art. 1º, § 2º, da Resolução CMN n. 3.517/07: O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Outrossim, a Instrução Normativa INSS/PRES 28/08 prevê a incidência de taxas e contratações extras (“emissão do cartão” e seguro - arts. 15, II, e 16, V, § 1º).

Assim, ao referir ao “custo efetivo” a legislação efetivamente não refere ao “custo efetivo total” definido na legislação bancária, que leva em consideração custos da operação que não implicam em tarifação em proveito da instituição bancária.

Portanto, uma vez que a taxa de juros remuneratórios, nos contratos ora discutidos, foi fixadas em 1,59% e 2,12 ao mês, tendo o custo efetivo total pela inclusão do IOF devido pelo tomador do empréstimo, não há que se falar em revisão contratual.” (fls. 156/158)

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época de ambas as contratações dos empréstimos em discussão – 01 de abril de 2022 e 04 de abril de 2022 - encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 modificada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês. Assim, as taxas de juros aplicadas pelo banco apelado, de 1,59% ao mês (contrato nº 25812744) e de 2,12% ao mês (contrato nº 25840542), encontravam-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 104/112 e 118/127.

Logo, inexistindo abusividades, não há que se falar em repetição de indébito, sendo de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, **majorados os honorários advocatícios** para R\$ 1.600,00, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator